



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/06/13

84 TC-001393/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Odair Leal da Rocha Junior e Luis Fernando de Sousa Leme.

Período(s): (01-01-11 a 15-02-11) e (16-02-11 a 31-12-11).

Advogado(s): Lucas Gonçalves Salomé, Ana Carolina Nascimento de Souza, Camila de Siqueira Santana Albuquerque e outros.

Acompanha(m): TC-001393/126/11 e Expediente(s): TC-025252/026/11, TC-029249/026/11 e TC-000352/007/12.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

1.2. A Unidade Regional de São José dos Campos, UR-07, encarregada da inspeção *in loco*, apontou, no relatório de folhas 08/31, as seguintes ocorrências, nos exatos termos de folhas 30/31:

a) *Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – O município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e nem tomou providências quanto à acessibilidade em prédios públicos;*

b) *Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – Divergências nos resultados contábeis, denotando falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- c) Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO - Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo;
- d) Item B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – Deixou de lançar e reter valores referentes ao ISS dos serviços de assessoria e consultoria técnica e/ou jurídica contratados com a empresa CECAM; e não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos cartórios, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF;
- e) Item B.1.6 - RENÚNCIA DAS RECEITAS – Renunciou aos valores referentes ao ISS dos serviços de assessoria e consultoria técnica e/ou jurídica contratados com a empresa CECAM;
- f) Item B.3.1. – ENSINO – Ainda que tenha aplicado o percentual legal com remunerações dos profissionais de magistério, não valoriza a categoria ao contratar, ano após ano, professores por prazo determinado deixando vagos cargos efetivos existentes em seu quadro de pessoal;
- g) Item C.1.1. – FALHAS DE INSTRUÇÃO (FORMALIZAÇÃO DE CONVITES) – Utilização de regras nos procedimentos licitatórios não previstos na Lei nº 8.666/93, em afronta aos seus artigos 22, § 8º, e 46;
- h) Item C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL – Pagamento a maior por conta do contrato firmado em 30/06/11 com a empresa Arnaldo Michelletti Junior para fornecimento de combustível;
- i) Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Divergências nos resultados contábeis, denotando falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);
- j) Item D.3.1. – QUADRO DE PESSOAL – Excesso na contratação temporária de professores e contratação de serviços de pessoal; e pagamento a diversos prestadores de serviços, com características de pagamento de pessoal;
- k) Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Não deu atendimento à recomendação quanto ao aperfeiçoamento dos lançamentos contábeis e na regularização do quadro de pessoal, mediante concurso público ou processo seletivo.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC–352/007/12 – O Sr. Ovídio Pereira Fernandes, então Vereador da Câmara Municipal de Santa Branca, noticiou possíveis irregularidades na distribuição de leite nas unidades escolares, adquirido empresa Agropecuária Bomy Ltda., por meio da Tomada de Preços nº 001/2011. O Expediente subsidiou os exames das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Santa Branca e a matéria foi considerada improcedente, conforme tratada no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes.

Expedientes TC–25252/026/11 e TC–29249/026/11 – A Prefeitura Municipal de Santa Branca encaminhou dois pareceres jurídicos sobre a intenção da contratação de operações de crédito. Ambas não foram realizadas no exercício em exame, conforme anotado no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes.

1.3. Regularmente notificados (fls. 36), o Responsável, Sr. Luis Fernando de Sousa Lemes, e a Prefeitura Municipal apresentaram os esclarecimentos e a documentação de fls. 43/111 e 123/139, respectivamente, alegando em síntese:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Não há que se falar em omissão por não ter editado o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e promovido a acessibilidade em prédios públicos, visto que assumiu a gestão da Prefeitura em 16/02/2011, quando encontrou o Município carente em diversas áreas devido a fortes chuvas que obstruíram estradas e danificaram pontes, além de escolas e postos de saúde para ser reformados e prédios públicos em péssimas condições físicas. Ações que entendeu mais importantes para a população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Prefeitura informou que a proposta de elaboração dos Planos é objeto de estudo para posterior elaboração e aprovação. Quanto à acessibilidade em prédios públicos, noticiou que os trabalhos de adequação estão sendo executados gradativamente;

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – Ao perceber as inconsistências dos resultados contábeis, à vista da administração anterior, rompeu o contrato de prestação de serviços com o técnico que vinha prestando assessoria na área contábil e financeira e com a empresa de informática e *software* de contabilidade, tesouraria e departamento pessoal. Com essas medidas, todas as falhas foram corrigidas e novas informações repassadas ao Sistema AUDESP;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – Ao assumir o mandato em fevereiro de 2011, encontrou a Prefeitura com um enorme rol de contas a pagar deixadas pelo então gestor e, ao mesmo tempo, enfrentou sérios problemas com inundações causadas por fortes chuvas que deixaram o Município em péssimas condições, exigindo, assim, a execução de despesas extras que não estavam previstas;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – As falhas foram corrigidas após a troca dos serviços de assessoria financeira e não houve prescrição dos tributos, que vêm sendo cobrados pelo Município;

RENÚNCIA DE RECEITAS – A Municipalidade, em hipótese alguma, renunciou a receitas, e está promovendo a cobrança de ISS de todas as empresas que deixaram de pagar esse imposto, inclusive da prestadora de serviços CECAM, em relação a todos os anos que deixou de recolher;

ENSINO – Assumiu a Prefeitura em 16/02/2011, não tendo condições de efetuar contratações de professores efetivos naquela época, visto que o ano letivo já tinha sido iniciado. Assim, não pode ser penalizado por omissão de Chefes do Executivo anteriores, além de não ter deixado de cumprir o artigo 212 da Constituição Federal.

A Prefeitura completou que os alunos não poderiam ser prejudicados pela falta de professores efetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES) E EXECUÇÃO

CONTRATUAL – O D. Agente de Fiscalização Financeira não se atentou aos documentos à época apresentados, que demonstram que o valor contratado por litro de gasolina correspondia a R\$ 2,39 (dois reais e trinta e nove centavos), reduzido por meio de aditamento contratual para R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos), sendo que o importe de R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos) foi contratado para o ano de 2012. Apresentou notas de empenho, nota fiscal e diversas ordens de abastecimento para comprovar a regularidade dos abastecimentos nºs. 5.327/11 e 10.914/11. A Prefeitura Municipal alegou que não vislumbrou qualquer falha no procedimento adotado;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP

– As falhas foram corrigidas após a troca dos serviços de assessoria financeira e contábil, e da substituição do sistema de informática, e novas informações foram repassadas ao Sistema AUDESP;

QUADRO DE PESSOAL

– Reiterou as alegações tecidas no item Ensino quanto à contratação de professores temporários, afirmando que assumiu a Prefeitura no decorrer do ano letivo e, assim, não havia possibilidade de contratar professores efetivos naquele momento. A contratação de prestadores de serviços técnicos especializados, enumerados no artigo 13 da Lei de Licitações, pode se dar por meio de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 25, §1º, dessa mesma Lei.

A Prefeitura informa que está tomando medidas necessárias para sanar este problema, mas não deixou de atender ao artigo 212 da Constituição Federal e que os alunos não poderiam ser prejudicados pela falta de professores efetivos;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

– Buscando o aperfeiçoamento dos lançamentos, foi contratada assessoria na área contábil no final de 2011, além de ter sido substituída a empresa de informática da área de suporte técnico financeiro e contábil. Não contratou servidores efetivos por meio de concurso por falta de tempo hábil, já que assumiu a Prefeitura no transcorrer do exercício examinado; ocorreram diversas intempéries da natureza naquele ano, e houve necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas de controle técnico e contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Prefeitura informou que está tomando providências para contratar pessoal mediante concurso público e processo seletivo.

1.4. A Chefia da ATJ se manifestou às fls. 143/147, observando que, embora inalteradas algumas falhas registradas pela Fiscalização nos setores de Ensino e Pessoal, os índices que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais se encontram devidamente em ordem.

Destacou que o resultado positivo da execução orçamentária, econômica e patrimonial, e a redução do déficit financeiro permitem relevar os destaques negativos anotados nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, e “Dívida de Curto Prazo”, cabendo, no entanto, recomendações nesses pontos.

Da mesma forma, sugeriu que as ocorrências relatadas nos itens “Fiscalização das Receitas”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Execução Contratual”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, e “Atendimento às Recomendações do Tribunal” também sejam relevadas com recomendações.

Por fim, propôs que a impropriedade relativa à Execução Contratual seja tratada em autos próprios.

Diante disso, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Santa Branca.

1.5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, diante do registrado nos itens B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios; B.1.5 – Fiscalização das Receitas, e B.1.6 – Renúncia de Receitas (fls. 148/150).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, entendeu pertinente **(i)** a emissão de recomendações para que a Prefeitura aprimore a gestão do Município em relação aos demais apontamentos da Fiscalização, e **(ii)** a abertura de apartados para tratar das falhas consignadas nos itens C.1.1 – Falhas de Instrução (formalização de Convites); C.2.2 – Execução Contratual, e D.3.1 – Quadro de Pessoal.

1.6. A Secretaria-Diretoria Geral exarou o parecer de fls. 151/154, atestando a boa ordem das contas. Resumiu que o percentual aplicado na educação básica atingiu 25,66% da receita de impostos; que 71,73% dos recursos do FUNDEB foram aplicados na valorização do magistério, bem como 100% desses recursos foram aplicados no exercício; que o percentual aplicado na Saúde representou 24,14% da receita de impostos; que houve superávit na execução orçamentária de 0,02%, e a despesa de pessoal atingiu 45,51% da Receita Corrente Líquida.

De qualquer forma, propôs severa advertência para que a Prefeitura Municipal de Santa Branca assegure a identidade entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema AUDESP, e tenha mais cautela em relação aos restos a pagar do ensino não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Ponderou, também, que o Município cumpriu a sistemática de pagamento de precatórios instituída pela Emenda Constitucional nº 62/2009, tendo depositado na conta vinculada do Tribunal de Justiça valor suficiente para atender aos ditames constitucionais.

Finalizou, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**, com as devidas ressalvas, à aprovação das contas examinadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

2.2. Extrai-se dos autos que o Município assim direcionou os recursos obtidos no transcorrer do exercício:

	EEFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,66%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	71,73%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,14%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	45,51%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
Depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça valor suficiente para atender aos ditames constitucionais instituídos pela EC62/2009.		
O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 0,02%.		

Infere-se, assim, que o Município de Santa Branca aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **25,66%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda com relação ao Ensino, da receita proveniente do FUNDEB, **71,73%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No total geral, constatou-se que a utilização dos recursos advindos do FUNDEB no exercício de 2011 alcançou os 100% exigidos por Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nas ações e serviços públicos de saúde, os Órgãos Técnicos atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **24,14%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois representaram **45,51%** da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Os números acima transcritos evidenciam que o Município realizou os investimentos na saúde e na educação de forma a atender aos percentuais exigidos pela legislação pertinente e pela Constituição Federal.

Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve resultados satisfatórios. O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo positivamente nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial. Este também foi o entendimento da Assessoria Técnica, que concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, posicionando-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

2.3. No setor de Planejamento das Políticas Públicas, as críticas quanto à ausência dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e de providências para promover a acessibilidade em prédios públicos podem ser relevadas, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que os implemente efetivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Acerca da Fiscalização e Renúncia de Receitas, a Prefeitura reconheceu as falhas relatadas pelo Órgão de Instrução e anunciou a adoção de medidas corretivas.

Assim, determino que a Fiscalização verifique, por ocasião da próxima inspeção *in loco*, se de fato foram adotadas tais providências.

2.5. No tópico “Licitações – Falhas de Instrução”, o laudo apontou algumas impropriedades, que podem ser toleradas; contudo, deve-se **recomendar** à Origem que observe com rigor os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

2.6. Já a impropriedade relativa aos pagamentos realizados à conta do contrato firmado para aquisição de combustível, no valor total de R\$ 520.623,24, registrada no item “Execução Contratual”, independentemente das argumentações ofertadas, merece ser analisada com maior profundidade em **autos próprios**.

2.7. Cumpre destacar, ademais, a falha comum registrada nos itens “Ensino” e “Quadro de Pessoal”, qual seja, o elevado número de professores contratados temporariamente pelo Executivo de Santa Branca.

Conforme constatado pela Fiscalização, a Origem admitiu 75 (setenta e cinco) professores temporários em 2011, ao passo que dos 140 (cento e quarenta) cargos de natureza efetiva existentes no quadro permanente, somente 77 (setenta e sete) foram ocupados e os outros 63 (sessenta e três) permaneceram vagos.

Em outras palavras, referidos dados revelam que 49% do total de professores que lecionaram no exercício em exame foram contratados temporariamente, mesmo existindo diversos cargos de magistério vagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, ficou evidenciado nos autos que esse mecanismo vem sendo utilizado recorrentemente pela Administração, que contratou, em 2009 e 2010, 98 (noventa e oito) e 66 (sessenta e seis) professores por tempo determinado, respectivamente.

Referida forma de contratação, especialmente diante da quantidade e da recorrência com que a Prefeitura Municipal as vem realizando, conforme bem pontuado pela Fiscalização, não se coaduna com a norma prevista no inciso V do artigo 205 da Carta da República, visto que não valoriza a classe de professores e reflete negativamente na qualidade do ensino oferecido à população.

Isso é o que revelam os resultados alcançados pelos alunos da rede municipal de ensino de Santa Branca no IDEB¹ de 2011, que, tanto nas séries iniciais (4ª série/5º ano) quanto nas séries finais (8ª série/9º ano), obtiveram resultados/notas abaixo das metas projetadas:

➤ Séries Iniciais – 4ª série / 5º ano:

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SANTA BRANCA	4.2	5.0	5.0	4.4	4.3	4.6	5.0	5.3	5.5	5.8	6.1	6.3

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

➤ Séries Finais – 8ª série / 9º ano:

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SANTA BRANCA	3.7	4.0	3.7	4.1	3.8	3.9	4.2	4.6	5.0	5.2	5.5	5.7

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

¹ IDEB - O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP e em taxas de aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os quadros evidenciam que, em relação às séries iniciais, a meta prevista para 2011 era 5.0 e a nota alcançada foi 4.4, e, no tocante às séries finais, a meta prevista era 4.2 e a nota alcançada foi 4,1.

Outro ponto negativo é a involução verificada nas séries iniciais, que saiu da nota 5.0 em 2007 para 4.4 em 2011, ou seja, ao invés de evoluir para alcançar a meta projetada, retrocedeu.

Logo, em que pese o Município ter aplicado 25,66% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos na Educação, tal descompasso sinaliza certa ineficiência e a consequente necessidade de maiores esforços para melhoria do aspecto qualitativo do ensino oferecido, a começar pela substituição de professores temporários por efetivos.

Verifica-se, portanto, a necessidade de se despender maior atenção nas políticas de ensino público local, sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados, medida que fica desde já **recomendada**.

2.8. Finalmente, no que tange à contratação de prestadores de serviço com características de despesa com pessoal, tratadas no item D.3.1 – Quadro de Pessoal, a despeito das justificativas apresentadas pela Origem, entendo necessária a apuração mais acurada das irregularidades apontadas, razão pela qual, alinhando-me ao entendimento do Ministério Público de Contas, determino formação de **autos apartados** para tanto.

2.9. Compete emitir **recomendação** ao Executivo, ainda, para que atente para a forma e os parâmetros de estruturação das informações e documentos que devem ser transmitidos a esta Corte via Sistema AUDESP e para que cumpra as recomendações feitas nas decisões desta E. Corte, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. Por fim, os demais apontamentos suscitados pela Fiscalização foram, em parte, esclarecidos, e, em parte, alvos de notícias de providências. Outros, ainda, mesmo que não solvidos, são passíveis de recomendação, por consistirem em falhas de somenos importância, a saber: “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial” e “Dívida de Curto Prazo”.

2.11. Ante ao exposto, no mérito, associo-me aos entendimentos externados pela Chefia da ATJ e SDG, e **VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Elabore os Planos de Saneamento Básico e de Gestão de Integrada de Resíduos Sólidos, além de tomar providências para garantir a acessibilidade em prédios públicos;
- Observe com rigor o que determina a Lei de Licitações e Contratos;
- Tenha maior atenção com as políticas de ensino público local, empregando maiores esforços para buscar a melhoria do aspecto qualitativo do ensino oferecido, a começar pela substituição de professores temporários por efetivos;
- Atente para a qualidade dos dados encaminhados a este Tribunal via Sistema AUDESP;
- Cumpra as recomendações feitas nas decisões desta E. Corte de Contas;
- Implemente medidas saneadoras quanto ao apontado nos itens: Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, e Dívida de Curto Prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, ainda, a formação de **autos próprios** para melhor análise das anotações da fiscalização no item **C.2.2 – Execução Contratual**.

Por fim, determino a formação de **autos apartados** para verificar os pagamentos a diversos prestadores de serviços, com característica de pagamento de pessoal, tratado no item **D.3.1 – Quadro de Pessoal**.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO